

Parecer nº 051/2023 – SCJ/UCP/PROMABEN

Processo GDOC Nº 717/2021– UCP/PROMABEN

Requerente: Macroprocesso Contratos/PROMABEN – MPC/SCAF

Assunto: Redução de valores do Item 01, constante na CLÁUSULA QUARTA do Contrato N.º 08/2022 – UCP/PROMABEN, por utilização de saldo por Secretaria diversa. 1º Termo Aditivo do Contrato N.º 08/2022 – UCP/PROMABEN.

Fundamento: Art. 8º-A da Lei nº 8.889, de 10 de novembro de 2011 c/c as alterações da Lei nº 9.403, de 06 de setembro de 2018; Art. 58 e Art. 65, II, “b”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO.

A Coordenação Geral,

1. Relatório

Encaminharam-se para análise e parecer a esta Subcoordenação Jurídica - SCJ/UCP/PROMABEN os autos em epígrafe, em cumprimento ao Despacho, às fls. 319, consoante à solicitação de redução de valores do produto descrito na CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO - ITEM 01, a saber: SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE **PASSAGENS AÉREAS** NACIONAIS E INTERNACIONAIS do Contrato N.º 008/2022 – UCP/PROMABEN, por utilização de saldo por Secretaria diversa, junto à Empresa NORTE TURISMO LTDA EPP, em atenção à CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO.

Ato contínuo, consoante Despacho do Macroprocesso Contratos/PROMABEN – MPC/SCAF (fls. 311), resta informado que fora encontrado e registrado valor menor do que autorizado em Ata, visto que deveria haver R\$ 142.000,00 (Cento e Quarenta e Dois Mil Reais), porém Secretaria diversa registrou valor além do que disponibilizado em Ata, sendo necessário a redução de valores, a ser instrumentalizado mediante o Termo Aditivo do Contrato N.º 008/2022 – UCP/PROMABEN, reduzindo o valor do ITEM 01 para **R\$ 89.810,00 (Oitenta e Nove Mil, Oitocentos e Dez Reais)**.

Elucida-se que a Declaração de Disponibilidade Orçamentária nº 071/2023 assentada às fls. 315 substitui a Declaração de Disponibilidade Orçamentária nº 031/2023 (fls. 300).

Os autos encontram-se capeados e suas folhas estão carimbadas, rubricadas e numeradas, atendendo ao princípio da segurança jurídica.

É o relatório.

2. Mérito:

Preliminarmente, ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos

jurídicos do pedido e da documentação juntada aos autos, razão pela qual se ressalvam desde já os aspectos eminentemente técnicos e que demandem outras intervenções especializadas de cunho técnico, administrativo, orçamentário e financeiro, alheios à competência desta Subcoordenação Jurídica – SCJ/UCP/PROMABEN.

Assim sendo, destaca-se que a competência da Subcoordenação Jurídica está estabelecida no Art. 8º-A da Lei nº 8.889, de 10 de novembro de 2011, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.403, de 06 de setembro de 2018, *in verbis*:

Art. 8ºA. Compete a Subcoordenadoria Jurídica o assessoramento jurídico da Unidade Coordenadora do Programa - UCP, **emitir pareceres sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame, elaborar minutas de contratos**, convênios, demais instrumentos jurídicos e atos administrativos, gestão de contratos e aquisições (grifo nosso).

O termo aditivo é instrumento utilizado para modificar contratos, convênios, ou similares, e de um modo geral, é utilizado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto contratado, prorrogações; além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Na mesma senda, aclara-se que a possibilidade de alteração contratual do Contrato n.º 08/2022 – UCP/PROMABEN está prevista na **CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO**, *in verbis*:

“17.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

17.1.1. A CONTRATADA fica obrigada, a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação;

17.1.2. As supressões resultantes de acordos celebrados entre os CONTRATANTES poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

17.2. A CONTRATANTE poderá solicitar modificações, acréscimos ou reduções no fornecimento dos produtos, objeto deste contrato, desde que, após consulta à CONTRATADA, as mesmas sejam consideradas viáveis.

17.3. Se tais modificações ou alterações repercutirem no preço pactuado na Cláusula Décima Terceira ou no prazo da execução do contrato serão acordados ajustes apropriados, que deverão ser formalizados, através do Termo Aditivo, obedecendo ao prazo de convocação estipulado pela Administração, consoante o Art. 64 da Lei Federal nº 8.666/93.” (grifos nossos)

Faz-se *mister* transcrever a dicção dos Art. 58 e Art. 65, II, da Lei nº 8.666, de 1993,

que versa a respeito da matéria, senão vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
III - fiscalizar-lhes a execução;

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Insta salientar, que em atenção ao Despacho da Macroprocesso Contratos/PROMABEN – MPC/SCAF resta necessário a instrumentalização do Termo Aditivo deste contrato.

Ante o exposto, esta Subcoordenação Jurídica – SCJ/UCP/PROMABEN não vislumbra qualquer óbice de natureza jurídica para celebração do 1º Termo Aditivo para alterar a CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO - ITEM 01, a saber: SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE **PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS** do Contrato N.º 008/2022 – UCP/PROMABEN, **reduzindo o valor deste R\$ 89.810,00 (Oitenta e Nove Mil, Oitocentos e Dez Reais)**, ante a expressa previsão de alteração contratual, bem como o amparo legal.

3. Conclusão:

Ex positis, em atenção as exposições alhures, esta Subcoordenação Jurídica – SCJ/UCP/ PROMABEN conclui não haver óbice de ordem jurídica para realizar a alteração contratual com a redução de valores do produto descrito na CLÁUSULA QUARTA – DO OBJETO - ITEM 01, a saber: SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE **PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS**, para R\$ 89.810,00 (Oitenta e Nove Mil, Oitocentos e Dez Reais), ora em análise, vez que legalmente amparado e contratualmente previsto, e **recomenda** a celebração do **1º Termo Aditivo** do Contrato n.º 008/2022 – UCP/PROMABEN.

Na oportunidade, encaminha-se a minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato N.º 008/2022, instrumento jurídico por meio do qual será formalizada a referida alteração contratual, devidamente aprovada por esta SCJ/UCP/PROMABEN, para eventual e posterior assinatura e publicação no Diário Oficial do Município – DOM, consoante os Arts. 14 e 32 da Lei Orgânica do Município de Belém, bem como para registro respectivo no TCM/PA.

É o parecer, S.M.J.



Belém/PA, 04 de maio de 2023.

Neliza Aparecida B. de C. Souza
Assessor(a) Superior
SCJ/UCP/PROMABEN

De acordo,

André Alves
Subcoordenador Jurídico
SCJ/UCP/PROMABEN